



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSELHO SUPERIOR

### ATA DA 106ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO TÉCNICA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO – 10/08/2017.

Aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, às quinze horas, na sala de reuniões do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União - CSAGU, situada no 14º andar do Edifício Sede I - Setor de Autarquias Sul - Quadra 3 - Lote 5/6, Brasília-DF, verificada a existência de quórum, foi aberta a 106ª Reunião Ordinária da Comissão Técnica do Conselho Superior da AGU - CTCS, sob a presidência do Coordenador da CTCS e Representante do Gabinete da Advogada-Geral da União, Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho e do Representante do Gabinete da Advogada-Geral da União, Dr. Júlio de Melo Ribeiro, com a presença do Representante da Procuradoria-Geral da União, Suplente, Dr. Francisco Alexandre Colares Melo Carlos; do Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. Ronaldo Affonso Nunes Lopes Baptista; da Representante da Consultoria-Geral da União, Dra. Sávila Maria Lei Rodrigues; do Representante da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, Dr. Mauricio Abijaodi Lopes de Vasconcelos; da Representante da Procuradoria-Geral Federal Suplente, Dra. Jogliane Krabbe Catelli; da Representante da Procuradoria-Geral do Banco Central, Dra. Alessandra Barros Monteiro; do Representante da Secretaria-Geral de Contencioso, Dr. Daniel Rocha de Farias; do Representante da Secretaria-Geral de Consultoria Suplente, Dr. Rodrigo Sorrenti Hauer Vieira; do Representante da Carreira de Advogado da União Suplente, Dr. Thiago Calazans Santos; do Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Costa Loch; do Representante da Carreira de Procurador Federal, Dr. Carlos Marden Cabral Coutinho; do Representante da Carreira de Procurador do Banco Central Suplente, Dr. Pablo Bezerra Luciano e da Coordenadora do Conselho Superior, Dra. Camilla Araújo Soares. Foram tratados os seguintes assuntos: **ITEM 1 – PROCESSO Nº 00696.000194/2017-19 – INTERESSADO: REPRESENTANTE DA CARREIRA DE PROCURADOR DO BANCO CENTRAL, DR. FABRÍCIO TORRES NOGUEIRA - ASSUNTO: INFORMA O SEU AFASTAMENTO, A PARTIR DO MÊS DE AGOSTO DE 2017, E QUESTIONA SE É NECESSÁRIO QUE RENUNCIE AO MANDATO PARA O QUAL FOI ELEITO E, EM CASO NEGATIVO, SE HÁ ALGUM IMPEDIMENTO QUE O IMPEÇA DE CONTINUAR PARTICIPANDO À DISTÂNCIA DAS ATIVIDADES DO CSAGU E DA CTCS, MEDIANTE COLABORAÇÃO COM O SEU SUPLENTE.** **Relatoria: Representante da Procuradoria-Geral da União - Dr. Francisco Alexandre Colares M. Carlos.** O Relator informa que se trata de consulta formulada pelo Dr. FABRÍCIO TORRES NOGUEIRA sobre as consequências de seu afastamento para realização de doutorado no exterior para a representação da carreira de Procurador do Banco Central junto ao Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, especificamente quanto à necessidade de renúncia ao mandato de representante e à possibilidade de continuar colaborando à distância com os trabalhos de seu substituto, o Dr. PABLO BEZERRA LUCIANO. Sobre a consulta proferiu a Coordenação do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União o PARECER n. 00009/2017/COORD/AGUCS/CSAGU/AGU, que concluiu pela inexistência de previsão normativa que imponha a renúncia de mandato no caso em apreço, considerando ainda a sua natureza de ato unilateral protestativo, registrando, entretanto, que o conselheiro afastado legalmente das suas funções não pode, nos termos dos arts. 8º, §3º, LC 73/93, arts. 7º, I e III, 8º e 17, §1º, da Resolução n.º 1/2011, participar das atividades do CSAGU e da CTCS. Frise-se de início, como bem assentado na manifestação referida no parágrafo anterior, que o art. 8º da Resolução n.º 1/2011, que instituiu o Regimento Interno do Conselho Superior da

Advocacia-Geral da União (RICSAGU) e da Comissão Técnica (CTCS), determina que **"os conselheiros não participarão das atividades do CSAGU durante seus afastamentos legais, sendo substituídos na forma do art. 17, §1º, deste regimento, salvo em caso de necessidade do serviço, por declaração e convocação do presidente"**. O art. 17, §1º da mesma norma disciplina, ainda, que os conselheiros eleitos são substituídos, em suas ausências ou impedimentos, pelos respectivos suplentes. Em que pese a clareza do dispositivo natural se questionar, diante das modernas tecnologias da informação, a possibilidade do consulente - e qualquer outro conselheiro - continuar participando à distância das atividades do Conselho Superior, especialmente quando realizadas por pauta eletrônica - conclusão que estaria, em uma análise superficial, prestigiando a vontade dos membros da carreira de Procurador do Banco Central externada em votação que elegeu os atuais representante e suplente. Não obstante, e em que pesem as relevantes contribuições que o Dr. Fabrício Torres Nogueira tem prestado aos diversos temas objeto de apreciação no Conselho Superior da Advocacia-Geral da União e na sua Comissão Técnica, as questões submetidas a esses colegiados parecem exigir que seus conselheiros estejam vivenciando ativamente a realidade institucional, conhecimento que tem se revelado imprescindível para o devido amadurecimento das discussões e a compreensão de todos os seus reflexos para a instituição e para as carreiras representadas. A consulta formulada, portanto, parece transcender a questão individual manifestada pelo nobilíssimo conselheiro - a quem desde já desejamos todo o sucesso nos estudos de doutoramento - exigindo que este Conselho Superior adote providências institucionais tendentes à preservação das representações das carreiras, inclusive propondo alterações ao Regimento Interno, tais como as sugeridas nos itens 20 e 21 do PARECER n. 00009/2017/COORD/AGUCS /CSAGU/AGU. Nestes termos, o Relator manifesta-se pelo deferimento do afastamento do Representante da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se no seguinte sentido: a) não há necessidade de o conselheiro renunciar ao mandato legitimamente outorgado pelos seus pares, tendo em vista não haver previsão normativa que a imponha, além de se tratar de ato unilateral que depende de manifestação de vontade do titular; b) em que pese ser negativa a resposta ao item anterior, o conselheiro afastado legalmente das suas funções não pode, nos termos do art. 8º, §3º, LC 73/93; arts. 7º, I e III, 8º e 17, §1º, da Resolução n.º 1/2011, participar das atividades do CSAGU e da CTCS. **ITEM 2 – PROCESSO Nº 00412.033547/2017-04 - INTERESSADO: DIEGO CARVALHO MARINS - ASSUNTO: PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO DE INGRESSO DA CARREIRA DE ADVOGADO DA UNIÃO – ABERTO NOS TERMOS DO EDITAL Nº 01 – 13.07.2015. Relatoria: Representante da Carreira de Advogado da União Suplente– Dr. Thiago Calazans Santos.** O relator informou que se trata de requerimento formulado por candidato aprovado em concurso de Advogado da União, promovido pela instituição em 2015/16. Informa que o candidato está classificado, mas ainda não foi nomeado. O requerente explica que o concurso foi devidamente homologado pelo Conselho Superior em 26/12/2016, por meio do Edital 31, de 26/12/2016. E que, de acordo com o Edital de Abertura, o prazo de validade do certame é de 12 meses, prorrogáveis por igual período. Como ainda há aprovados aguardando nomeação, e é notória a crise orçamentária atravessada pelo país, o requerente apresenta pedido para que a prorrogação da validade do certame seja apreciada e deferida desde já, o que conferiria maior segurança e tranquilidade aos que aguardam a nomeação. A primeira questão a ser enfrentada é a que se refere à competência do Conselho Superior para apreciar o pedido formulado. O Conselho Superior tem atribuições legalmente estipuladas, razão pela qual é sempre delicada a interpretação jurídica que reduz ou amplia, sem amparo na lei, tais competências. De qualquer maneira, o Conselho indiscutivelmente tem atribuição legal de dirigir os concursos de ingresso na carreira de Advogado da União. Se é verdade que o certame já foi homologado por esse órgão (o que poderia indicar o término da competência no que diz respeito ao concurso), também é verdade que a prorrogação de sua validade

parece estar incluída na competência legal do Conselho, ditada pelo artigo 7º, I, da Lei Complementar 73/93. No mais, também é notória a carência de pessoal na carreira de Advogado da União, em especial nas unidades pequenas e em grupos como os de atuação proativa. Inexistissem os comandos legais, a mera necessidade da gestão da instituição já apontaria pela nomeação. A prorrogação da validade do concurso não resolve esses problemas, mas concede mais tempo para que os aprovados sejam nomeados, o que atende aos interesses não só dos requerentes, mas também aos da Advocacia-Geral, pelas razões já citadas. Apesar da nomeação propriamente dita não depender do Conselho, a prorrogação do certame pode ser resolvida no próprio órgão. Existindo carência, existindo lei sobre o tema, e existindo a possibilidade de prorrogação do concurso por mais um ano, a representação dos Advogados da União apresenta voto no sentido de acolher o pedido formulado, para que a validade do concurso aberto pelo Edital 01, de 14/07/2015, por mais um ano, a ser contado a partir do término da validade até o momento assegurada, ou seja: que a validade seja estendida até 26/12/2018.

**Registro:** i). Preliminarmente, foi analisado se o Conselho Superior tem competência para analisar o pedido de prorrogação do Concurso, haja vista já ter sido este homologado pela Advogada-Geral da União. **Decisão:** A CTCS, por maioria, manifestou-se pelo conhecimento do pedido, vencidos os representantes da Procuradoria-Geral da União, da Corregedoria-Geral da Advocacia da União e do Coordenador Substituto da CTCS. O entendimento prevalente considerou especificamente que, na interpretação literal do inciso I do art. 7º da Lei Complementar nº 73, de 1993, se cabe ao Conselho Superior a proposta de realização de concurso, por simetria, caberia a competência para propor ao Advogado-Geral da União a sua prorrogação. Vencida a preliminar, no tocante ao mérito, a CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo encaminhamento do assunto ao Conselho Superior, a fim de que seja debatido na próxima reunião Ordinária do CSAGU. Ressalte-se a abstenção do Representante da Carreira de PFN.

**ITEM 3 – PROCESSO Nº 00678.000045/2017-78 - INTERESSADO: CHARLON LUIS ZALEWSKI - ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A COMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS OBTIDOS DECORRENTES DO TRABALHO REALIZADO EM UDP'S E O REGIME DO TRABALHO REMOTO.**

**Relatoria: Representante da Carreira de Advogado da União – Dr. Marcus Vinicius Pereira de Castro.** Retirado de pauta a pedido do Relator. **ITEM 4 – PROCESSO Nº 10951.000430/2017-92 – INTERESSADOS: PGFN E ALFREDO TIBURCIO PAIVA FROTA - ASSUNTO: CONCURSO DE REMOÇÃO E REMOÇÃO POR PERMUTA DA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.** **Relatoria: Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional – Dr. José Carlos da Costa Loch.**

Retirado de pauta a pedido do Relator. Nada mais havendo a tratar, o Coordenador da CTCS Substituto e Representante do Gabinete da Advogada-Geral da União deu por encerrada a reunião às dezessete horas e cinquenta minutos. Eu, Selma Pereira da Costa, da Secretaria do Conselho Superior, lavrei a presente ata. Brasília, 10 de agosto de 2017.